



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 39ª (**trigésima nona**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovados os despachos e resoluções a seguir: **Relator: Carlos Raimundo Rebouças Gondim**: PROC. Nº.1/622/2022, A.I. Nº: 1/2022.05527; **Relator: Rafael Pereira de Souza**: PROC. Nº. 1/04422/2017, A.I. Nº: 201708372; **Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**: PROC. Nº. 1/4039/2019, A.I. Nº: 1/201912957, PROC. Nº.1/623/2022, A.I. Nº:2022.05528, PROC. Nº.1/091/2020, A.I. Nº: 1/201917439; **Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz**: PROC. Nº.1/0193/2021, A.I. Nº:1/2020.04280-2; O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/0538/2020. A.I.: 1/201920259. RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 19 de setembro do ano 2024, na 49ª sessão ordinária a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª Instância.** Afastar, por voto de desempate da Presidência, vez que o julgador singular se manifestou, mesmo que tangencialmente, sobre os pedidos formulados, firmando o seu convencimento de acordo com o art. 77, parágrafo 1º do Decreto nº 35.010/2022. Votaram contrariamente à nulidade os Conselheiros: Ana Carolina Cisne N. Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha; Favoráveis à nulidade do julgamento votaram os Conselheiros: João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Renan Cavalcante Araújo e Almir de Almeida Cardoso Junior. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência.** A 1ª Câmara, por decisão unânime, acata o pedido de conversão do processo em realização de diligência fiscal, com base nas inconsistências trazidas pela recorrente no Recurso Ordinário (fls. 104/121) e, ainda, pelo fato de que a empresa trouxe à colação na peça impugnatória, às fls. 128 a 135, os produtos em que teriam ocorrido tais inconsistências, para que sejam cumpridas as seguintes determinações: **1) Realizar novo exame** nos valores de preço médio fixado dos produtos elencados na planilha de fls. 128 a 135 constantes do levantamento de estoque que apontou omissão de entrada, levando em consideração a uniformidade de unidades nos inventários, entradas e saídas; **2) A partir da planilha** do contribuinte de fls.128 a 135 determinar se os valores trazidos pelo contribuinte se referem a**

preço médio de entrada; **3) Analisar os valores** das mercadorias referentes à planilha (fls. 128 a 135) trazida pelo contribuinte: **3.1 Se referentes a preços médios** de entradas, não de custo médio, e estando os mesmos tecnicamente corretos, porém divergentes dos preços médios fixados no levantamento, realizar as correções no levantamento fiscal; **3.2 Se referentes a custo médio** de entradas, não realizar a correção pedida pelo contribuinte, em face do disposto no art. 25, I e § 8º do Dec. 24.569/97 (a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior); **4) Se foram efetuados** ajustes no levantamento fiscal, anexar novo relatório totalizador preferencialmente em Excel; **5) Outras** informações que se julgue necessárias em face da ocorrência, ou não, de ajustes no levantamento para o deslinde do processo administrativo tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado. Participou da sessão, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Na sessão de hoje**, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que não foram realizadas as determinações definidas por esse colegiado, fundamentais para esclarecimentos das questões que embasaram a acusação fiscal, o que inviabiliza a análise da procedência da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando a sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 131/2025).

PROCESSO DE RECURSO 1/3970/2019. A.I.: 1/201909513. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: Deliberações da 70ª sessão, ocorrida em 19/10/2021:A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente: **I) Afastar, por decisão unânime**, a **decadência parcial** referente ao período de janeiro a junho de 2014, com fundamento no art. 149 e 173, inciso I do CTN; **II) A nulidade** suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa foi afastada por decisão unânime na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto do corrente ano, com fundamento no art. 79 da Lei nº 15.614/2014; **III) No que se refere ao pedido de realização de trabalho pericial**, resolve por unanimidade de votos converter o processo em realização de perícia, para: **1.** Excluir do levantamento fiscal os CFOPS alheios à atividade da empresa (Material de uso e consumo, bens do ativo imobilizado, operações de simples remessa, etc), conforme indicado nos memoriais e no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; **2.** Verificar se foi considerado no levantamento fiscal os inventários iniciais e finais dos produtos indicados no auto de infração que indicam omissão de entrada e saídas; **3.** Realizar a conversão dos produtos para a menor unidade comercializada (Ex: caixa para pacote, conforme indicado nos memoriais); **4.** Unificar os códigos que representam o mesmo produto; **5.** Verificar se as 16 Notas Fiscais indicadas nos memoriais foram regularmente emitidas pelo contribuinte, uma vez que afirma estarem “fora do padrão”, “corrompidas”, “inválidas”, o que implicaria diretamente no levantamento fiscal; **6.** Indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em 17 de outubro de 2023, na 73ª sessão, o processo retornou para julgamento, os membros da câmara resolveram:** “Após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência, em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender à exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do

CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma os membros da 1ª câmara, considerando que em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **Em prosseguimento, na 87ª sessão, ocorrida em 08 de dezembro de 2023, a câmara decidiu:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 94 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **diligência fiscal** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: **1)** Inserir o inventário inicial do exercício de 2014 relativo aos itens com código de produto igual a "12682", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" juntados sob o código de agrupamento AGRUP_394 (Descrição "ENERG.TNT COM ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52966-12682"), bem como aos itens com código "12683", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_395 (Descrição "ENERG.TNT ZERO ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52964-12683"); **2)** Efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com código de produto igual a "12209", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_244 (Descrição "REFRESCO TANG 15X30G UVA-12209", relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas de mercadorias registradas em 21/04/2014 para a nota fiscal de num. 44704, sob o CFOP 2102, seja de 1.500 (um mil e quinhentas) und (pacotes) e em vez de 150 (cento e cinquenta) **3)** Realizar a junção entre itens com códigos de produtos igual a "10016" (Descrição "CIG. MARLBORO ADVANCE KS BOX 10X1"), cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", relativamente ao exercício de 2015. **4)** Definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; **5)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL, se possível; **6)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **Na sessão do dia 15 de julho de 2025 na 29ª desta câmara,** retornando o processo para julgamento após a realização da diligência fiscal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, converter o julgamento do processo em diligência procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação, conforme exposto pela parte na manifestação à diligência fiscal realizada pelo agente autuante relativamente aos seguintes pontos: **1)** Quanto aos itens 2.1 e 2.2 da manifestação da parte, apontar os devidos agrupamentos e as conversões que ainda devem ser realizadas; **2)** Com relação ao item 2.3, a parte precisa apresentar a relação exaustiva e detalhada das notas fiscais a serem excluídas do levantamento fiscal realizado; e **3)** Em relação ao item 2. 4, apresentar as junções que ainda devem ser realizadas. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favoravelmente à realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Presente à sessão

realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro. **Após a manifestação em sede de diligência procedimental realizada pela contribuinte, retornando processo em questão para análise na presente data**, o colegiado decide, de forma unânime, pelo encaminhamento para realização de uma última **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja realizado o seguinte ajuste: 1. quanto ao agrupamento 258, desaglutinar o produto de código 19730, apresentando a nova base de cálculo resultante da realização do referido ajuste. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto destacou, em seu voto, que ficaram evidenciadas, pela análise do colegiado, que as outras solicitações feitas pela contribuinte, em sua manifestação de diligência procedimental, já tinham sido contempladas na diligência fiscal anteriormente realizada. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado concordou com a realização de uma derradeira diligência fiscal, porém com o acréscimo de mais 2(dois) ajustes: 1. inclusão das notas de fiscais de entrada de CFOPs 1949 e 2949 e exclusão dos cupons fiscais emitidos por Emissor de Cupom Fiscal(ECF) que teriam sido erroneamente informados na Escrituração Fiscal Digital(EFD), sendo tais pedidos também trazidos pela parte em sua manifestação oral. O colegiado afastou tais pedidos devido ao fato de a contribuinte ter um ECF devidamente autorizado em uso durante o período fiscalizado e pelo fato de o agente autuante ter realizado o seu levantamento com base na EFD informada pelo contribuinte, assim como em decorrência de a parte não ter trazido, em sua manifestação, a vinculação obrigatória das notas fiscais de CFOPs 1949 e 2949 com as notas fiscais originárias de venda, o que ensejaria, em tese, a possibilidade do acatamento do seu pedido. Participou, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro.(DESPACHO ORIGINADO: N°. 048/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/3969/2019. A.I.: 1/201909514. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações da 70ª sessão, ocorrida em 19/10/2021:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente: **I) Afastar, por decisão unânime, a decadência parcial** referente ao período de janeiro a junho de 2014, com fundamento no art. 149 e 173, inciso I do CTN. **II) A nulidade** suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa foi afastada por decisão unânime na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto do corrente ano, com fundamento no art. 79 da Lei nº 15.614/2014. **III) No que se refere ao pedido de realização de trabalho pericial**, resolve por unanimidade de votos converter o processo em realização de perícia, para: **1.** Excluir do levantamento fiscal os CFOPS alheios à atividade da empresa (Material de uso e consumo, bens do ativo imobilizado, operações de simples remessa, etc), conforme indicado nos memoriais e no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; **2.** Verificar se foi considerado no levantamento fiscal os inventários iniciais e finais dos produtos indicados no auto de infração que indicam omissão de entrada e saídas. **3.** Realizar a conversão dos produtos para a menor unidade comercializada (Ex: caixa para pacote, conforme indicado nos memoriais); **4.** Unificar os códigos que representam o mesmo produto; **5.** Verificar se as 16 Notas Fiscais indicadas nos memoriais foram regularmente emitidas pelo contribuinte, uma vez que afirma estarem “fora do padrão”, “corrompidas”, “inválidas”, o que implicaria diretamente no levantamento fiscal; **6.** Indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em 17 de outubro de 2023, na 73ª sessão, o processo retornou para julgamento, os membros da câmara resolveram:** “Após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência, em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender à exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma os membros da 1ª câmara, considerando que em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão

do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **Em prosseguimento, na 87ª sessão, ocorrida em 08 de dezembro de 2023, a câmara decidiu:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 94 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **diligência fiscal** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: **1)** Inserir o inventário inicial do exercício de 2014 relativo aos itens com código de produto igual a "12682", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" juntados sob o código de agrupamento AGRUP_394 (Descrição "ENERG.TNT COM ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52966-12682"), bem como aos itens com código "12683", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_395 (Descrição "ENERG.TNT ZERO ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52964-12683"); **2)** Efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com código de produto igual a "12209", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_244 (Descrição "REFRESCO TANG 15X30G UVA-12209", relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas de mercadorias registradas em 21/04/2014 para a nota fiscal de num. 44704, sob o CFOP 2102, seja de 1.500 (um mil e quinhentas) und (pacotes) e em vez de 150 (cento e cinquenta) **3)** Realizar a junção entre itens com códigos de produtos igual a "10016" (Descrição "CIG. MARLBORO ADVANCE KS BOX 10X1"), cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", relativamente ao exercício de 2015. **4)** Definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; **5)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL, se possível; **6)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **Na sessão do dia 15 de julho de 2025 na 29ª desta câmara,** retornando o processo para julgamento após a realização da diligência fiscal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, converter o julgamento do processo em diligência procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação, conforme exposto pela parte na manifestação à diligência fiscal realizada pelo agente autuante relativamente aos seguintes pontos: **1)** Quanto aos itens 2.1 e 2.2 da manifestação da parte, apontar os devidos agrupamentos e as conversões que ainda devem ser realizadas; **2)** Com relação ao item 2.3, a parte precisa apresentar a relação exaustiva e detalhada das notas fiscais a serem excluídas do levantamento fiscal realizado; e **3)** Em relação ao item 2. 4, apresentar as junções que ainda devem ser realizadas. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favoravelmente à realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro. **Após a manifestação em sede de diligência procedimental realizada pela contribuinte, retornando processo em questão para análise na presente data, o**

colegiado decide, de forma unânime, pelo encaminhamento para realização de uma última **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja realizado o seguinte ajuste: 1. quanto ao agrupamento 258, desaglutinar o produto de código 19730, apresentando a nova base de cálculo resultante da realização do referido ajuste. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto destacou, em seu voto, que ficaram evidenciadas, pela análise do colegiado, que as outras solicitações feitas pela contribuinte, em sua manifestação de diligência procedimental, já tinham sido contempladas na diligência fiscal anteriormente realizada. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado concordou com a realização de uma derradeira diligência fiscal, porém com o acréscimo de mais 2(dois) ajustes: 1. inclusão das notas de fiscais de entrada de CFOPs 1949 e 2949 e exclusão dos cupons fiscais emitidos por Emissor de Cupom Fiscal(ECF) que teriam sido erroneamente informados na Escrituração Fiscal Digital(EFD), sendo tais pedidos também trazidos pela parte em sua manifestação oral. O colegiado afastou tais pedidos devido ao fato de a contribuinte ter um ECF devidamente autorizado em uso durante o período fiscalizado e pelo fato de o agente autuante ter realizado o seu levantamento com base na EFD informada pelo contribuinte, assim como em decorrência de a parte não ter trazido, em sua manifestação, a vinculação obrigatória das notas fiscais de CFOPs 1949 e 2949 com as notas fiscais originárias de venda, o que ensejaria, em tese, a possibilidade do acatamento do seu pedido. Participou, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro.(DESPACHO ORIGINADO: 049/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/3974/2019. A.I.: 1/201909516. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: Deliberações da 70ª sessão, ocorrida em 19/10/2021:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente: **I) Afastar, por decisão unânime, a decadência parcial** referente ao período de janeiro a junho de 2014, com fundamento no art. 149 e 173, inciso I do CTN. **II) A nulidade** suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa foi afastada por decisão unânime na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto do corrente ano, com fundamento no art. 79 da Lei nº 15.614/2014. **III) No que se refere ao pedido de realização de trabalho pericial**, resolve por unanimidade de votos converter o processo em realização de perícia, para: **1.** Excluir do levantamento fiscal os CFOPS alheios à atividade da empresa (Material de uso e consumo, bens do ativo imobilizado, operações de simples remessa, etc), conforme indicado nos memoriais e no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; **2.** Verificar se foi considerado no levantamento fiscal os inventários iniciais e finais dos produtos indicados no auto de infração que indicam omissão de entrada e saídas. **3.** Realizar a conversão dos produtos para a menor unidade comercializada (Ex: caixa para pacote, conforme indicado nos memoriais); **4.** Unificar os códigos que representam o mesmo produto; **5.** Verificar se as 16 Notas Fiscais indicadas nos memoriais foram regularmente emitidas pelo contribuinte, uma vez que afirma estarem “fora do padrão”, “corrompidas”, “inválidas”, o que implicaria diretamente no levantamento fiscal; **6.** Indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em 17 de outubro de 2023, na 73ª sessão, o processo retornou para julgamento, os membros da câmara resolveram:** “Após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência, em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender à exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma os membros da 1ª câmara, considerando que em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos

pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **Em prosseguimento, na 87ª sessão, ocorrida em 08 de dezembro de 2023, a câmara decidiu:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 94 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **diligência fiscal** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: **1)** Inserir o inventário inicial do exercício de 2014 relativo aos itens com código de produto igual a "12682", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" juntados sob o código de agrupamento AGRUP_394 (Descrição "ENERG.TNT COM ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52966-12682"), bem como aos itens com código "12683", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_395 (Descrição "ENERG.TNT ZERO ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52964-12683"); **2)** Efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com código de produto igual a "12209", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_244 (Descrição "REFRESCO TANG 15X30G UVA-12209", relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas de mercadorias registradas em 21/04/2014 para a nota fiscal de num. 44704, sob o CFOP 2102, seja de 1.500 (um mil e quinhentas) und (pacotes) e em vez de 150 (cento e cinquenta) **3)** Realizar a junção entre itens com códigos de produtos igual a "10016" (Descrição "CIG. MARLBORO ADVANCE KS BOX 10X1"), cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", relativamente ao exercício de 2015. **4)** Definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; **5)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL, se possível; **6)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **Na sessão do dia 15 de julho de 2025 na 29ª sessão desta câmara**, retornando o processo para julgamento após a realização da diligência fiscal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, converter novamente o julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação, conforme exposto pela parte na manifestação à diligência fiscal realizada pelo agente autuante relativamente aos seguintes pontos: **1)** Quanto aos itens 2.1 e 2.2 da manifestação da parte, apontar os devidos agrupamentos e as conversões que ainda devem ser realizadas; **2)** Com relação ao item 2.3, a parte precisa apresentar a relação exaustiva e detalhada das notas fiscais a serem excluídas do levantamento fiscal realizado; e **3)** Em relação ao item 2.4, apresentar as junções que ainda devem ser realizadas. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favoravelmente à realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro. **Após a manifestação em sede de diligência procedimental realizada pela contribuinte, retornando processo em questão para análise na presente data**, o colegiado decide, de forma unânime, pelo encaminhamento para realização de uma última **DILIGÊNCIA FISCAL** para que seja realizado o

seguinte ajuste, quanto ao agrupamento 258, desaglutinar o produto de código 19730, apresentando a nova base de cálculo resultante da realização do referido ajuste. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto destacou, em seu voto, que ficaram evidenciadas, pela análise do colegiado, que as outras solicitações feitas pela contribuinte, em sua manifestação de diligência procedimental, já tinham sido contempladas na diligência fiscal anteriormente realizada. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado concordou com a realização de uma derradeira diligência fiscal, porém com o acréscimo de mais 2(dois) ajustes: 1. inclusão das notas de fiscais de entrada de CFOPs 1949 e 2949 e exclusão dos cupons fiscais emitidos por Emissor de Cupom Fiscal(ECF)que teriam sido erroneamente informados na Escrituração Fiscal Digital(EFD), sendo tais pedidos também trazidos pela parte em sua manifestação oral. O colegiado afastou tais pedidos devido ao fato de a contribuinte ter um ECF devidamente autorizado em uso durante o período fiscalizado e pelo fato de o agente autuante ter realizado o seu levantamento com base na EFD informada pelo contribuinte, assim como em decorrência de a parte não ter trazido, em sua manifestação, a vinculação obrigatória das notas fiscais de CFOPs 1949 e 2949 com as notas fiscais originárias de venda que seriam em tese objeto desse estorno, o que impossibilitou a possibilidade do acatamento do seu pedido. Participou, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro.(DESPACHO ORIGINADO Nº 050/2025) **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3553/2018 A.I.: 1/201807285. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LIVRARIA CULTURA S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: Deliberações anteriores: Na 22ª sessão realizada em 16 de junho de 2025, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, na forma regimental, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu VISTA do processo à Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que fosse verificada quais as notas fiscais de entrada, objeto da autuação, foram emitidas com destaque e sem destaque de ICMS, separando os valores relativos as mesmas, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Na presente sessão, os membros da 1ª câmara, após conhecer do reexame necessário, resolvem, por maioria de votos, por reformar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em face da alteração da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, parágrafo 12 conjugado com o art. 126(caput) e seu parágrafo único da Lei nº 12.670/1996. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, em face do entendimento do princípio da tipicidade fechada, votaram de forma divergente pela parcial procedência com a aplicação da multa autônoma prevista no artigo, 123, inciso III, alínea “m”, para operações não escrituradas, com a atenuante do parágrafo 12, para operações escrituradas sem destaque ou com pagamento de imposto, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 132/2025) **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 23 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.**

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.09.23 14:10:48
-03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/10/2025 15:10:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **40ª (quadragésima) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros, Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/1053/2021. A.I.: 1/202105582. RECORRENTE: TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 6ª sessão ordinária da 1ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários ocorrida em **28 de fevereiro de 2024** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide preliminarmente, por unanimidade de votos, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022 , pela conversão do julgamento em diligência fiscal com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte para que sejam efetuadas as seguintes correções: **1. Excluir** notas fiscais de CFOP 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF); **2. Elaborar** novo relatório totalizador com as informações obtidas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favoravelmente à realização de diligência fiscal. Participou por videoconferência, na forma da Portaria 08/2023, a advogada Dra. Talita Moura. **Em prosseguimento no dia 18 de março de 2025**, na 7ª sessão, em análise ao resultado da diligência resolveram os membros da 1ª câmara, com fundamento no art. 107, inciso II, combinado com os art. 108 e 110 do Dec. 35.010/2022 por encaminhar, novamente, o processo para realização de DILIGÊNCIA FISCAL para que, na busca da verdade material, o agente fiscal realize os seguintes procedimentos: 1. Excluir do Relatório Totalizador as notas fiscais de saída com CFOP 5929 nºs: 358271 (Produto - 60100SWAA91ZZ - 60100SWAA91ZZ CAPO MOTOR); 366295 (Produto - 04635T5NM01ZZ - 04635T5NM01ZZ PAINEL DIANT DIR); 363745 (Produto - 04635T7TM00ZZ - 04635T7TM00ZZ PAINEL DIANT DIR); 361281 (Produto - 04636T9LM00ZZ - 04636T9LM00ZZ PAINEL TRAS DIR); 366293 (Produto - 33500T1WY01 - 33500T1WY01 LANTERNA TRAS DIR), por restar configurada duplicidade de saída dos mesmos produtos; 2. Manter as exclusões efetuadas por ocasião da diligência fiscal realizada anteriormente; 3. Proceder à exclusão no levantamento do ITEM X00905 – AUTO WAVE MM 888DC AKZO, uma vez que restou demonstrado que houve entrada da referida mercadoria por meio da Nfe de consumo nº 44388, que fora devidamente escriturada no Sped Fiscal em 16/01/2017, equalizando a omissão apontada (quantidade 03); 4. Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel, não**

sendo possível em extensão pdf, nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável à realização de uma nova diligência fiscal. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Talita Moura Barreto Pontes, sendo acompanhada da Dra. Fabiana Queiroz. **Na presente sessão**, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da câmara, de forma unânime, por reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando a base de cálculo informada pela recorrente em sua manifestação à última diligência fiscal realizada, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada Dra. Talita Moura Barreto Pontes.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 133/2025) **PROCESSO DE RECURSO 1/055/2024. A.I.: 2/202405087. RECORRENTE: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência, exarada na instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do convencimento do colegiado da plena validade do contrato de comodato que albergou as operações que embasaram a autuação, uma vez que restou comprovado que os contratos apresentados na Impugnação atendem a todos os requisitos formais - Assinatura das partes, Assinatura das testemunhas, Chave HASH, E-mail, IP, Data e Hora das assinaturas - possuindo assinaturas eletrônicas válidas, conforme amparo da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Destaque-se, também, que os produtos listados nas NFes possuem os mesmos números de série dos listados no contrato e em sua Cláusula 1.1 há a referência a equipamentos e acessórios. O representante da Procuradoria-Geral do Estado curvou-se ao entendimento do colegiado e se pronunciou favorável à improcedência da acusação fiscal. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Henrique Gurelli Xavier.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 134/2025) **PROCESSO DE RECURSO 1/0493/2020. A.I.: 1/201920517. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: C. ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base nas evidências trazidas no laudo pericial e conforme os fundamentos do julgamento de 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora. O representante da Procuradoria-Geral do Estado foi favorável à improcedência do auto de infração em virtude dos argumentos do colegiado que fundamentaram a manutenção da decisão monocrática. Presente a sessão, acompanhando o julgamento, advogado Dr. Lucas Pinheiro.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:135/2024) **PROCESSO DE RECURSO 1/0054/2024. A.I.: 2/202405847. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LACTICÍNIOS SUDOESTE LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA: DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em cumprimento ao princípio de ampla defesa das partes e considerando o fato de que, até a presente data, o Aviso de Recebimento(A.R. DOS CORREIOS), enviado dentro do prazo legal definido normativamente, ainda não retornou para acostamento aos autos, fato este que compromete a ciência do contribuinte e a realização do julgamento do reexame necessário da peça acusatória em tela. Desta forma, fica definido que não será realizado o julgamento e que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO 1/0727/2016. A.I.: 1/201519699. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, por maioria de votos, dar-lhes parcial provimento, declarando **PARCIAL**

PROCEDENTE o feito fiscal após a análise dos seguintes pontos abordados durante a presente sessão.

1) O pagamento da parte incontroversa, nos termos do art. 843, parágrafo 2º, II do Decreto nº 24.569/1997, constitui confissão irretratável, conforme art. 11 da Lei nº 16.259/2017 (REFIS/2017), inclusive no tocante às nulidades suscitadas pela parte. Por unanimidade de votos, o colegiado entendeu que a aplicação do art. 11 da citada Lei do REFIS de 2017 possui os mesmos efeitos de confissão irretratável, mesmo quando o pagamento da parte incontroversa ocorrer antes do julgamento de 1ª instância, por ter o contribuinte usufruído dos benefícios do REFIS em questão, nos termos do art. 2º da Lei nº 16.259/2017, concomitantemente com os descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/1996, de acordo com o parágrafo único do retrocitado Diploma Legal.

2) A confissão irretratável da dívida tributária, quando da adesão a um REFIS no âmbito do processo administrativo tributário não afasta a decadência. Por voto de desempate da presidência, a câmara decidiu que o art. 11 da Lei nº 16.259/2017 não excepciona nenhum tipo de preliminar alegada pela parte que seja objeto de pagamento, quando da adesão ao REFIS, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas. Votaram contrariamente os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva, destacou seu voto em relação a esse ponto: “A confissão irretratável do débito tributário para adesão ao REFIS não afasta a ocorrência da decadência tributária, mesmo no âmbito do processo administrativo tributário por ser matéria de ordem pública”, abro divergência entendendo que a confissão de dívida não afasta a decadência tributária, discordando frontalmente da decisão por voto de desempate da presidência, que fundamenta sua decisão com alicerce no art. 11 da Lei nº 16.259/2017, que no entender da presidência do colegiado, não excepcionaria nenhum tipo de preliminar alegada pela parte que seja objeto de pagamento, quando da adesão ao REFIS, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

3) Consideração do crédito presumido de 20%, por analogia ao regime tributário destinado para as empresas transportadoras de cargas, no cálculo e no pagamento da parte incontroversa realizado pelo contribuinte. Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 64, V do Decreto nº 24.569/1997, vez que a aplicação desse dispositivo é voltada, unicamente, para as empresas prestadoras de serviço de transporte, de cargas não tendo o contribuinte autuado como CNAE principal tal atividade e, mesmo que a aplicação analógica em questão fosse possível, não teria havido a devida opção nos termos do parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/1997.

4) Reenquadramento da penalidade aplicada. Por maioria de votos, o colegiado decidiu pelo reenquadramento da penalidade aplicada para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, por estarem as operações, objeto da autuação, devidamente escrituradas nos termos do voto da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para elaborar a resolução por ter o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o art. 55, parágrafo 1º da Portaria nº 463/2022, ressaltando-se que o valor remanescente não terá os benefícios do REFIS/2017 devido ao fato de o pagamento feito pela parte não ter sido realizado nos termos do julgamento de 1ª instância, segundo o art. 15 da Lei nº 16.259/2017. Votaram contrariamente a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro relator que se manifestaram pela manutenção da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou o seu entendimento de acordo com os votos majoritários. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:136/2025)

ASSUNTOS GERAIS: Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 25 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.10.03 14:54:43 -03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/10/2025 15:10:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO
2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **41ª (quadragésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/0550/2020. A.I.: 1/202001125. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO: Deliberações ocorridas, em 20 /04/2022, na 3ª sessão da 1ª câmara de Julgamento:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à preliminar de Decadência referente ao período de 01/01/2015 a 31/01/2015. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal- STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade, converter o curso do processo em realização de perícia para que, conforme decidido em sessão, e em concordância com o manifestado oralmente pelo representante da parte que sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Identificar se a base de cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida); 2) Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente à demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1; 3) Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as

determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 4) Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. **Na 10ª sessão, realizada em 22 de abril de 2025,** retornando o processo para novo julgamento, resolvem os membros, de forma preliminar, decidir inicialmente sobre os argumentos da parte: 1) Ilegitimidade do sujeito passivo: afastada, por maioria de votos, com fundamento no art. 14, parágrafo 1º, inciso VIII da Lei Nº 12.670/96, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi único voto discordante o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, que acatou o argumento da parte por entender que a autuada não fazia parte da relação jurídica e apenas cumpria o teor da decisão judicial favorável ao contribuinte de fato. 2) Realização de Perícia Tributária: Os membros da câmara decidem, de forma unânime, por converter, novamente, o curso do processo para realização de um novo trabalho pericial, em face do requerimento de ofício pelo relator, com base nos arts. 107,III e 114 do Decreto nº 35.010/2022, que constatou inconsistências no laudo pericial realizado, o que ocasionou a necessidade de que sejam feitas adequações definidas no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator nos seguintes termos: i) Esclarecer se a o valor da coluna “F” da tabela 3 se refere ao valor do ICMS sobre o Encargo 297, ou indica a base de cálculo dos encargos consignados na Tabela; ii) Se confirmado que os valores da coluna “F” da tabela se referem à base de cálculo dos encargos consignados na Tabela 2, calcular o ICMS devido, considerando o laudo pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de um novo trabalho pericial. Participou de forma virtual, nos moldes da PORT.08/2023, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. **Na presente sessão, resolvem de forma preliminar em relação aos seguintes pontos: 1) Supressão de instância,** arguida de ofício pelo conselheiro relator: afastada por maioria de votos com base no art. 91, § 9º da Lei nº 18.185/2022. **Foi único voto contrário** o conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que se pronunciou nos seguintes termos: *“Questão de Ordem, supressão de instância: considerando que essa Câmara, na sessão realizada em 22/04/2025, entendeu por afastar a preliminar de ilegitimidade arguida pela Recorrente para em seguida converter o feito em perícia com a finalidade de quantificar o valor do crédito tributário a ser cobrado, no sentido de reconhecer a procedência da ação, entendo por levantar a questão de ordem no sentido de compreender pela supressão de instância em razão do fato de que referida questão – preliminar de ilegitimidade - não foi apreciada pelo julgador de 1ª instância.* **2) Atualização das decisões judiciais atinentes à matéria em tela:** afastada por maioria de votos, vez que o contribuinte já havia se manifestado, com relação a tal tema, quando da realização do trabalho pericial realizado que foi determinado por esta câmara. Votou de forma divergente o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, o qual arguiu que, devido ao fato de o contribuinte estar apenas dando cumprimento às decisões mandamentais, seria necessária uma nova atualização dos julgados relativos à matéria em tela com vistas a cobrar apenas o ICMS realmente devido. **3) Realização de Perícia.** Após amplos debates, resolvem os membros da câmara, de forma unânime, por converter o curso do processo em realização de uma **última PERÍCIA**, para que seja indicada a origem da base de cálculo do encargo 297, sua planilha de origem, inclusive com indicação de coluna e linha, conforme descrito em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva se curvou ao entendimento do colegiado pela realização de perícia, porém destacou no seu voto: *“Entendo pela conversão do julgamento em perícia, afastando a necessidade de atualização dos processos judiciais, na forma requerida pela recorrente em sua manifestação sobre o laudo pericial, considerando que o auto de infração lavrado e o crédito lançado tem por base a situação fiscal, legislativa e jurisprudencial quando de referidas análises, cabendo a parte, nos termos do art. 40 da lei 18.185/2022, trazer em sua defesa os fatos processuais e processos, ou seja, referida atualização processual, que pudesse influenciar no levantamento apontado pela Fiscalização.”* O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou contrário a uma nova remessa para perícia e se pronunciou pela parcial procedência do auto de

infração, com base no laudo pericial. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dr. Beatriz Vieira Faria.(DESPACHO ORIGINADO Nº:051/2025)

PROCESSO DE RECURSO NOR-20220127. A.I.: 20220127. RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência, exarada na instância singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, em face da ausência da emissão do Termo de Intimação, conforme determina o art. 39, §10, do Dec.34.605/2022, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o representante da empresa o Sr. Antônio Eliezer Pinheiro..(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 137/2025)

PROCESSO DE RECURSO NOR-202320463. A.I.: 202320463. RECORRENTE: REVISTA LUÍZA S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência, exarada na instância singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do convencimento de que não haveria elementos de prova suficientes que vinculassem as notas fiscais de entrada emitidas com o CFOP 1949, como operação de ajuste de estoque, seja através da inserção de texto no campo informações complementares das notas fiscais ou outros tipos de informações necessárias para demonstrar tal vinculação, decidindo o colegiado pelo reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, em virtude de as operações, objeto da autuação, estarem devidamente escrituradas, nos termos do voto do conselheiro Alexandre Brenand da Silva, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, destacou em seu voto pela parcial procedência que restou configurada a ausência de elementos probatórios que comprovassem que efetivamente ocorreu um débito nas operações de saídas, entendendo, ainda, pelo reenquadramento da penalidade pelo fato de as operações se encontrarem escrituradas. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha destacou seu voto: *“Voto no sentido de procedência da autuação de falta de recolhimento do imposto em razão de não destaque do ICMS na emissão de nota fiscal de ajuste de estoque decorrente de entradas de mercadorias sem nota fiscal. A emissão de nota fiscal por contribuinte para ajuste de estoque na entrada ou saída de mercadorias não tem previsão legal como bem atesta o Parecer CECON no. 1175/2024. Entretanto, no caso concreto mesmo sem ter previsão legal a empresa autuada emitiu nota fiscal de entrada para ajuste de mercadorias as quais deram entrada sem documento fiscal. Ora, ao regularizar as mercadorias desprovidas de documentação fiscal emitindo nota fiscal de entrada, sendo a mesma emitente e destinatária, a empresa deveria ter observado o disposto na legislação que regulam quando da emissão de nota fiscal de entrada, conforme dispõem os artigos 139, 180, VI e 182 do Dec. 24.569/97 e nesse sentido havendo que observar o recolhimento do ICMS que deveria ter sido destacado na referida nota fiscal de ajuste pela entrada, conforme determina o art.74, III do citado Dec. 24.569/97. E de que imposto é este que a legislação traz a obrigação de destaque e recolhimento? Não é outro se não o imposto que não foi debitado, inadimplido na operação anterior à entrada de mercadoria sem nota, justamente pelo fato de a mercadoria ter circulado juridicamente, mas não tendo havido o pagamento do tributo que seria devido na citada operação antecedente, assumindo, assim, o ônus e a responsabilidade pelo imposto devido pela operação anterior. Essa é a teleologia subjacente nas regras contidas nos citados dispositivos legais. No caso concreto, cobrou-se imposto pela alíquota geral de 18%, porque a própria autuada emitiu a nota de ajuste pela entrada com CFOP 1949, indicando se tratarem de operações internas com mercadoria sem documento fiscal. Ademais, mesmo que se*

admitisse que tal imposto poderia ter sido debitado quando da saída da mercadoria, que se comenta aqui somente para fins de debate e não tendo influência na autuação, não há nos autos prova alguma do alegado, visto que a defesa não se desincumbiu do ônus de trazer a vinculação dos documentos de saídas referentes às mercadorias que foram objeto da nota fiscal de ajuste de entrada. Por último, tal e qual operações de entrada de mercadorias providas de documentos fiscais em que consta o destaque do ICMS, o contribuinte tem o direito de se creditar do imposto cobrado na autuação, após o recolhimento, por se tratar de operação sujeita ao regime normal em observância ao princípio da Não Cumulatividade. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 138/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202320515. A.I.: 202320515. RECORRENTE: REVISTA LUÍZA S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em virtude do adiantado da hora, ficando definido que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202425430. A.I.: 202425430. RECORRENTE: REVISTA LUÍZA S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em virtude do adiantado da hora, ficando definido que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 26 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.10.03 14:54:12
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/10/2025 15:10:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO
2025.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **42ª (quadragésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta.

ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR-202320914. A.I.: 202320914. RECORRENTE: CLARO S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberação ocorrida em 18 de julho de 2025:

Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu vista do processo à Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa para que, na busca da verdade material, seja verificada a natureza jurídica das operações de banda larga e se estas devem, ou não, compor o denominador do cálculo do valor devido feito pelo autuante relativo às operações de cessão de meio de rede em face da conexão do presente auto de infração com o A.I. nº 202320923, já julgado em junho do ano corrente por este colegiado, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Participou da sessão, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Victor Marinho Batista. O Conselheiro Alexandre Brenand, não participou da votação do presente processo por ausência justificada. **Na presente sessão**, retornando o processo para julgamento, após as considerações do pedido de vista feitas pela conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, os membros da 1ª Câmara resolvem, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, com as alterações feitas na planilha da autuação, em que a cessão dos meios de rede relativas ao cálculo do imposto do Convênio do ICMS nº 17/2013(ANO-2018), foi mantida na coluna “d”(TV POR ASSINATURA), somente os valores da citada TV por assinatura. Destacando-se que, por maioria de votos, foi alterada a penalidade aplicada na autuação para a inserir no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 devido ao fato de as operações, objeto da autuação, estarem devidamente escrituradas, ficando designada para elaborar a resolução a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa por ter pronunciado o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos contrários, quanto à penalidade a ser aplicada, o conselheiro Leilson Oliveira Cunha(relator) e a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se

posicionaram pela manutenção da aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº. 12.670/96. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, se manifestou favorável à parcial procedência do feito fiscal com alteração da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:139/2025) **PROCESSO DE RECURSO NOR-202324044. A.I.: NOR-202324044. RECORRENTE: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Leilson Oliveira Cunha para que, na busca da verdade material, seja verificado o cumprimento do disposto no art. 39, § 10 do Decreto nº 34.605/2022 com relação à emissão do termo de intimação exigido antes da finalização da ação fiscal, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada. Participou da sessão, de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Gustavo Henrique Oleski. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202324064. A.I.: NOR-202324064. RECORRENTE: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Leilson Oliveira Cunha para que, na busca da verdade material, seja verificado o cumprimento do disposto no art. 39, § 10 do Decreto nº 34.605/2022 com relação à emissão do termo de intimação exigido antes da finalização da ação fiscal, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada. Participou da sessão, de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Gustavo Henrique Oleski. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202221001. A.I.: NOR-202221001 . RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em virtude do adiantado da hora, ficando definido que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202221003. A.I.: NOR-202221003 . RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em virtude do adiantado da hora, ficando definido que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 29 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.10.03 14:53:29 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/10/2025 15:10:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO
2025.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Leilson Oliveira Cunha e Renan Cavalcante Araújo. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram lidas, ajustadas e aprovadas as atas da 40ª, 41ª e 42ª sessões. Após o encerramento dos julgamentos da pauta, a ata da presente sessão foi lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO nº. 1/00010/2019 . A.I.: 1/201811929. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a nulidade material do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta

evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls:**92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3ª e 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara, determinando o **retorno dos autos para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1ª Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.”* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na 32ª, realizada em 21 de julho do ano corrente**, em cumprimento a decisão da Câmara Superior do CONAT/CE, o **processo retorna a 1ª câmara** e na ocasião, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o

advogado Dr José Ribeiro Neto. **Na data de hoje**, retornando o processo para novo julgamento, após as considerações tecidas pelos conselheiros que solicitaram vista do processo, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto arguiu de ofício a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Os membros da câmara analisaram a documentação constante nos autos e, **por maioria de votos**, resolvem reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo se posicionou pela nulidade material do feito fiscal por entender que: “*Não há como se falar em mera nulidade formal quando o prazo de 180 dias para lavratura do auto de infração foi ultrapassado. Findo esse prazo, a fiscalização se considera encerrada, e o agente fiscal perde a competência para qualquer lançamento, conforme art. 5º da IN 49/2011. O ato praticado fora desse limite temporal é, portanto, materialmente nulo, pois recai sobre regra essencial de direito — a competência do fiscal e a própria validade do procedimento fiscal. Tratar a nulidade como apenas formal abriria precedente perigoso: permitiria ao fiscal lavrar o auto, anular formalmente e tentar reabrir o prazo de lançamento, criando, na prática, um prazo infinito para fiscalização. Isso fere, frontalmente, a finalidade do limite legal de 180 dias, que é garantir segurança jurídica ao contribuinte e delimitar o exercício do poder de fiscalização. Dessa forma, qualquer argumento no sentido de que a lavratura após o prazo seria apenas formal não se sustenta. O ato é nulo por perda de competência, e não há possibilidade de convalidação ou de reabertura do prazo*”. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. José Ribeiro Neto. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 140/2025) **PROCESSO DE RECURSO nº. 1/0119/2019 . A.I.: 1/201811898 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a nulidade material do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da DOUTA Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito

fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls:**92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3ª e 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara, determinando o **retorno dos autos para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1ª Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.”* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na 32ª, realizada em 21 de julho do ano corrente**, em cumprimento a decisão da Câmara Superior do CONAT/CE, **o processo retorna a 1ª câmara** e na ocasião, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **Na data de hoje**, retornando o processo para novo julgamento, após as considerações tecidas pelos conselheiros que solicitaram vista do processo, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto arguiu de ofício a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Os membros da câmara analisaram

a documentação constante nos autos e, **por maioria de votos**, resolvem reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo se posicionou pela nulidade material do feito fiscal por entender que: *“Não há como se falar em mera nulidade formal quando o prazo de 180 dias para lavratura do auto de infração foi ultrapassado. Findo esse prazo, a fiscalização se considera encerrada, e o agente fiscal perde a competência para qualquer lançamento, conforme art. 5º da IN 49/2011. O ato praticado fora desse limite temporal é, portanto, materialmente nulo, pois recai sobre regra essencial de direito — a competência do fiscal e a própria validade do procedimento fiscal. Tratar a nulidade como apenas formal abriria precedente perigoso: permitiria ao fiscal lavrar o auto, anular formalmente e tentar reabrir o prazo de lançamento, criando, na prática, um prazo infinito para fiscalização. Isso fere, frontalmente, a finalidade do limite legal de 180 dias, que é garantir segurança jurídica ao contribuinte e delimitar o exercício do poder de fiscalização. Dessa forma, qualquer argumento no sentido de que a lavratura após o prazo seria apenas formal não se sustenta. O ato é nulo por perda de competência, e não há possibilidade de convalidação ou de reabertura do prazo”*. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. José Ribeiro Neto. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 1412025) **PROCESSO DE RECURSO nº. 1/361/2019. A.I.: 1/ 201811909 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a nulidade material do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Doute Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente

qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls: **92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3ª e 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara, determinando o **retorno dos autos para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1ª Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.”* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na 32ª, realizada em 21 de julho do ano corrente**, em cumprimento a decisão da Câmara Superior do CONAT/CE, o **processo retorna a 1ª câmara** e na ocasião, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **Na data de hoje**, retornando o processo para novo julgamento, após as considerações tecidas pelos conselheiros que solicitaram vista do processo, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto arguiu de ofício a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Os membros da câmara analisaram a documentação constante nos autos e, **por maioria de votos**, resolvem reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da

Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo se posicionou pela nulidade material do feito fiscal por entender que: “*Não há como se falar em mera nulidade formal quando o prazo de 180 dias para lavratura do auto de infração foi ultrapassado. Findo esse prazo, a fiscalização se considera encerrada, e o agente fiscal perde a competência para qualquer lançamento, conforme art. 5º da IN 49/2011. O ato praticado fora desse limite temporal é, portanto, materialmente nulo, pois recai sobre regra essencial de direito — a competência do fiscal e a própria validade do procedimento fiscal. Tratar a nulidade como apenas formal abriria precedente perigoso: permitiria ao fiscal lavrar o auto, anular formalmente e tentar reabrir o prazo de lançamento, criando, na prática, um prazo infinito para fiscalização. Isso fere, frontalmente, a finalidade do limite legal de 180 dias, que é garantir segurança jurídica ao contribuinte e delimitar o exercício do poder de fiscalização. Dessa forma, qualquer argumento no sentido de que a lavratura após o prazo seria apenas formal não se sustenta. O ato é nulo por perda de competência, e não há possibilidade de convalidação ou de reabertura do prazo*”. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. José Ribeiro Neto.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 142/2025). **PROCESSO DE RECURSO nº. 1/363/2019. A.I.: 1/ 201811905 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):. JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a nulidade material do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Doute Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita: O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no**

prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls: **92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3ª e 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara, determinando o **retorno dos autos para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1ª Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.”* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na 32ª, realizada em 21 de julho do ano corrente**, em cumprimento a decisão da Câmara Superior do CONAT/CE, **o processo retorna a 1ª câmara** e na ocasião, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **Na data de hoje**, retornando o processo para novo julgamento, após as considerações tecidas pelos conselheiros que solicitaram vista do processo, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto arguiu de ofício a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Os membros da câmara analisaram a documentação constante nos autos e, **por maioria de votos**, resolvem reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da

Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo se posicionou pela nulidade material do feito fiscal por entender que: “*Não há como se falar em mera nulidade formal quando o prazo de 180 dias para lavratura do auto de infração foi ultrapassado. Findo esse prazo, a fiscalização se considera encerrada, e o agente fiscal perde a competência para qualquer lançamento, conforme art. 5º da IN 49/2011. O ato praticado fora desse limite temporal é, portanto, materialmente nulo, pois recai sobre regra essencial de direito — a competência do fiscal e a própria validade do procedimento fiscal. Tratar a nulidade como apenas formal abriria precedente perigoso: permitiria ao fiscal lavrar o auto, anular formalmente e tentar reabrir o prazo de lançamento, criando, na prática, um prazo infinito para fiscalização. Isso fere, frontalmente, a finalidade do limite legal de 180 dias, que é garantir segurança jurídica ao contribuinte e delimitar o exercício do poder de fiscalização. Dessa forma, qualquer argumento no sentido de que a lavratura após o prazo seria apenas formal não se sustenta. O ato é nulo por perda de competência, e não há possibilidade de convalidação ou de reabertura do prazo*”. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. José Ribeiro Neto. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 143/2025 **PROCESSO DE RECURSO nº. 1/362/2019 . A.I.: 1/ 201811918 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ . DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a nulidade material do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022. (recurso na íntegra às fls: **92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao

presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3ª e 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara, determinando o **retorno dos autos para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1ª Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.”* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na 32ª, realizada em 21 de julho do ano corrente**, em cumprimento a decisão da Câmara Superior do CONAT/CE, **o processo retorna a 1ª câmara** e na ocasião, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. José Ribeiro Neto. **Na data de hoje**, retornando o processo para novo julgamento, após as considerações tecidas pelos conselheiros que solicitaram vista do processo, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto arguiu de ofício a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Os membros da câmara analisaram a documentação constante nos autos e, **por maioria de votos**, resolvem reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo se posicionou pela nulidade material do feito fiscal por entender que: *“Não há como se falar em mera nulidade formal quando o prazo de 180 dias para lavratura do auto de infração foi ultrapassado. Findo esse prazo, a fiscalização se*

considera encerrada, e o agente fiscal perde a competência para qualquer lançamento, conforme art. 5º da IN 49/2011. O ato praticado fora desse limite temporal é, portanto, materialmente nulo, pois recai sobre regra essencial de direito — a competência do fiscal e a própria validade do procedimento fiscal. Tratar a nulidade como apenas formal abriria precedente perigoso: permitiria ao fiscal lavrar o auto, anular formalmente e tentar reabrir o prazo de lançamento, criando, na prática, um prazo infinito para fiscalização. Isso fere, frontalmente, a finalidade do limite legal de 180 dias, que é garantir segurança jurídica ao contribuinte e delimitar o exercício do poder de fiscalização. Dessa forma, qualquer argumento no sentido de que a lavratura após o prazo seria apenas formal não se sustenta. O ato é nulo por perda de competência, e não há possibilidade de convalidação ou de reabertura do prazo”. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. José Ribeiro Neto.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 144/2025).

PROCESSO DE RECURSO nº. 1/394/2019 . A.I.: 1/ 201811928 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a nulidade material do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da DOUTA Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls:**92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários do CONAT. **Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7a (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o **retorno dos autos para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.”* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na 32ª, realizada em 21 de julho do ano corrente**, em cumprimento a decisão da Câmara Superior do CONAT/CE, o **processo retorna a 1ª câmara** e na ocasião, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **Na data de hoje**, retornando o processo para novo julgamento, após as considerações tecidas pelos conselheiros que solicitaram vista do processo, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto arguiu de ofício a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Os membros da câmara analisaram a documentação constante nos autos e, **por maioria de votos**, resolvem reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, designado para elaborar a resolução por ter pronunciado o primeiro voto divergente e vencedor, e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro relator Renan Cavalcante Araújo se posicionou pela nulidade material do feito fiscal por entender que: *“Não há como se falar em mera nulidade formal quando o prazo de 180 dias para lavratura do auto de infração foi ultrapassado. Findo esse prazo, a fiscalização se considera encerrada, e o agente fiscal perde a competência para qualquer lançamento, conforme art. 5º da IN 49/2011. O ato praticado fora desse limite temporal é, portanto, materialmente nulo, pois recai*

sobre regra essencial de direito — a competência do fiscal e a própria validade do procedimento fiscal. Tratar a nulidade como apenas formal abriria precedente perigoso: permitiria ao fiscal lavrar o auto, anular formalmente e tentar reabrir o prazo de lançamento, criando, na prática, um prazo infinito para fiscalização. Isso fere, frontalmente, a finalidade do limite legal de 180 dias, que é garantir segurança jurídica ao contribuinte e delimitar o exercício do poder de fiscalização. Dessa forma, qualquer argumento no sentido de que a lavratura após o prazo seria apenas formal não se sustenta. O ato é nulo por perda de competência, e não há possibilidade de convalidação ou de reabertura do prazo”. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. José Ribeiro Neto. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 145/2025). **PROCESSO DE RECURSO nº. 1/431/2019 . A.I.: 1/201811930 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a nulidade material do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita: O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022. (recurso na íntegra às fls: **92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7a (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS**

TRIBUTÁRIOS, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara, determinando o **retorno dos autos para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1ª Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.”* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na 32ª, realizada em 21 de julho do ano corrente**, em cumprimento a decisão da Câmara Superior do CONAT/CE, o **processo retorna a 1ª câmara** e na ocasião, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. José Ribeiro Neto. **Na data de hoje**, retornando o processo para novo julgamento, após as considerações tecidas pelos conselheiros que solicitaram vista do processo, o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto arguiu de ofício a nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal. Os membros da câmara analisaram a documentação constante nos autos e, **por maioria de votos**, resolvem reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, §4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração com fundamento no disposto art. 2º, inciso VIII do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, designado para elaborar a resolução por ter pronunciado o primeiro voto divergente e vencedor, e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O conselheiro relator Renan Cavalcante Araújo se posicionou pela nulidade material do feito fiscal por entender que: *“Não há como se falar em mera nulidade formal quando o prazo de 180 dias para lavratura do auto de infração foi ultrapassado. Findo esse prazo, a fiscalização se considera encerrada, e o agente fiscal perde a competência para qualquer lançamento, conforme art. 5º da IN 49/2011. O ato praticado fora desse limite temporal é, portanto, materialmente nulo, pois recai sobre regra essencial de direito — a competência do fiscal e a própria validade do procedimento fiscal. Tratar a nulidade como apenas formal abriria precedente perigoso: permitiria ao fiscal lavrar*

o auto, anular formalmente e tentar reabrir o prazo de lançamento, criando, na prática, um prazo infinito para fiscalização. Isso fere, frontalmente, a finalidade do limite legal de 180 dias, que é garantir segurança jurídica ao contribuinte e delimitar o exercício do poder de fiscalização. Dessa forma, qualquer argumento no sentido de que a lavratura após o prazo seria apenas formal não se sustenta. O ato é nulo por perda de competência, e não há possibilidade de convalidação ou de reabertura do prazo". Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. José Ribeiro Neto. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 146/2025) **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões no próximo mês de outubro de 2025, com data inicial para o próximo dia 20, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e

assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA

JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.10.28 10:41:42 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

EVANEIDE

DUARTE VIEIRA

Assinado de forma digital por
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Dados: 2025.10.28 21:39:19
-03'00'

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA